



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.725800/2011-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.125 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de setembro de 2022
Recorrente UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA NOVA DECISÃO.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte, quando esta possuir vício de motivação, tendo deixado de analisar fundamentos específicos e peculiares ao presente caso, essenciais à solução da contenda (art. 59 do Decreto nº 70.235/1972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de, acolhendo a preliminar suscitada, decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando, por consequência, que os autos retornem àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão, em que sejam analisados todos os argumentos constantes da impugnação administrativa apresentada.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Devidamente cientificada, a interessada trouxe na impugnação como alegações a ilegitimidade do sujeito passivo, descabimento de multas sucessivas pelo mesmo fato gerador, incorreta tipificação legal e ocorrência de denuncia espontânea.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) julgou improcedente a impugnação nos termos do Acórdão juntado aos autos.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega, em síntese, os seguintes tópicos:

- A) DA AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO:
- B) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE:
- C) DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE MARÍTIMO EM DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA:
- D) DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER SEMELHANÇA ENTRE AS FIGURAS DO AGENTE MARÍTIMO E DO AGENTE DE CARGA:
- E) DA OFENSA AO NON BIS IN IDEM:
- F) DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO:
- G) DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO EM RAZÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA:
- H) DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER EMBARAÇO OU IMPEDIMENTO À FISCALIZAÇÃO:
 - DA BOA FÉ DA RECORRENTE ➤ OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração, no valor de R\$ 5.000,00, para cobrança da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. (Grifado)

E em relação à prestação de “informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute” no Siscomex Carga, para conferir efetividade a referida norma penal em branco, foi editada a Instrução Normativa RFB 800/2007, que estabeleceu a forma e o prazo para a prestação das referidas informações.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração (fls. 02/12), as condutas que motivaram a imputação da multa em apreço foi a prestação da informação a destempo, no Siscomex Carga, dos dados relativos ao manifesto eletrônico nº 1308500867569, conforme explicitado no trecho colacionado:

A embarcação MOL WISH (CARIBBEAN SEA) chegou ao Brasil através do Porto de Santos/SP procedente de SINGAPURA, no dia **17 de maio de 2008**, tendo atracado às **08:23:00 hs**, conforme Tela dos Detalhes da Escala nº 08000053118/Santos a fls. 13.

A empresa UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.728.995/0010-00, conforme tela do sistema CNPJ constante a fls. 14, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente armador e desconsolidador, como se verifica na tela impressa do Sistema Mercante a fls. 15, incluiu tempestivamente a Escala nº 08000053118/Santos, no dia **12 de maio de 2008**, às 10:09:14 hs, conforme extrato do Sistema Carga a fls. 16 a 19.

Em seguida, incluiu, igualmente dentro do prazo, no dia **16 de maio de 2008**, às **15:57:39 hs**, conforme extrato do Sistema Carga a fls. 20/29, os dados referentes ao Manifesto Eletrônico LCI (longo curso importação) nº **1308500867569**, sendo o porto de descarregamento o Porto do Rio de Janeiro/RJ.

A data/hora da atracação da embarcação supracitada no Porto de Santos/SP estabeleceu o limite para que a agência de navegação efetuasse a vinculação de todos os manifestos eletrônicos com carga a descarregar em porto nacional sob sua responsabilidade à Escala Santos e nas demais Escalas de atracação no País, conforme prazo previsto nos arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008.

No entanto, a empresa UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA., como agente armador ou de navegação, efetuou a vinculação do Manifesto Eletrônico nº **1308500867569** à Escala Paranaguá/PR nº 08000059540 somente no dia **26 de maio de 2008**, às 14:30:51, conforme consta na tela do sistema Mercante a fls. 30, restando portanto **INTEMPESTIVA** a operação.

Cabe salientar que no momento da vinculação intempestiva foi gerado pelo Sistema Carga um bloqueio automático com o status de "VINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO", conforme extrato do Manifesto Eletrônico do sistema Carga constante a fls. 20/29.

Especificamente, no que tange à prestação de informação relativas ao veículo, suas escalas e ao manifesto, os prazos permanentes e temporários foram estabelecidos, respectivamente, no art. 22, I e II e art. 50, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB 800/2007, que seguem transcritos:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

[...]

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

[...]

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (*grifos não originais*)

No caso, como a prestação de informações correspondentes ao manifesto ocorreu antes do dia 1º de abril de 2009, a recorrente estava obrigada a cumprir o prazo estabelecido no inciso II do parágrafo único do art. 50 destacado.

No caso em tela, da análise dos extratos colacionados aos autos, a vinculação do manifesto eletrônico nº 1308500867569 à escala Paranaguá/PR nº 08000059540 foi efetuada pela recorrente fora do prazo estabelecido no citado preceito normativo, ou seja, após a atracação da embarcação, caracterizando a conduta infracionária em apreço.

Apresentadas essas breves considerações, passa-se a analisar as razões de defesa suscitadas pela recorrente.

Sobre eventual nulidade no auto de infração, por ausência de tipificação legal, o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente, no caso o auditor fiscal do porto alfandegado de escala da embarcação que transportou a carga, sendo que a descrição dos fatos, a capitulação legal e as provas juntadas ao processo, conforme já abordado acima, permitem a correta compreensão da acusação que é imposta ao sujeito passivo, não se verificando qualquer preterição ao direito de defesa da recorrente.

A atividade administrativa é vinculada e obrigatória nos termos do art. 142 do CTN e havia previsão legal para todos os valores lançados razão pela qual não vislumbro qualquer nulidade no auto de infração.

Em relação à preliminar de nulidade do acórdão recorrido, alega a recorrente que a decisão recorrida relata fatos alheios a presente demanda e não se manifestou sobre matérias suscitadas na impugnação.

De fato, o acórdão recorrido não abordou a ilegitimidade passiva da recorrente, por se tratar de agente marítimo e não agente de carga como consta na decisão recorrida e a questão específica dos autos que foi o descabimento de multas sucessivas pelo mesmo fato gerador, ou ofensa ao NON BIS IN IDEM em relação aos outros processos em que foi autuada a respeito da mesma embarcação, bem como tratou de questões que não foram matéria de defesa alegadas pela recorrente.

Nota-se, portanto, que há uma clara dissonância entre a conduta autuada, o efetivo conteúdo da impugnação apresentada e a narração constante do acórdão recorrido.

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido, além de ter tratado de situação não relacionada à presente contenda, deixou de discorrer sobre tópicos específicos constantes da impugnação apresentada.

Sendo assim, não resta dúvidas que o acórdão recorrido trouxe em seus fundamentos razões que não estão relacionadas à presente contenda, levando à compreensão de que o caso não fora analisado com o devido cuidado pelos Julgadores naquela oportunidade.

Ou seja, verifica-se que a DRJ, de fato, julgou a presente contenda de forma genérica, sem que tivesse feito qualquer consideração acerca das particularidades alegadas pelo contribuinte neste caso concreto e da referida documentação anexada aos autos.

No meu entender, portanto, a decisão recorrida reveste-se de vício intransponível de motivação, apta a configurar a preterição do direito de defesa do contribuinte, nos moldes do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59 São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, pela nulidade acatada é despidendo analisar os demais pontos de defesa.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para fins de, acolhendo a preliminar suscitada, decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando, por consequência, que os autos retornem àquela instância de julgamento, para que seja proferida

nova decisão, em que sejam analisados todos os argumentos constantes da impugnação administrativa apresentada.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges